

ORIENTAÇÃO TÉCNICA N.º 001G – IG/ETG/2025

Análise de Risco

Versão: 02

Índice

1	Acrónimos e definições.....	1
2	Objetivo	2
3	Âmbito	2
4	Referências	2
5	Responsabilidades	2
6	Tipos de controlo.....	3
6.1	Controlo inicial	3
6.2	Controlo de acompanhamento anual	3
6.3	Controlo de seguimento.....	3
6.4	Controlo adicional em função do risco.....	4
6.5	Controlo analítico.....	4
7	Análise de risco.....	4
7.1	Dimensão da produção R(d).....	4
7.2	Incumprimento R(i)	5
7.3	Risco associado R(a) a cada operador	6
8	frequência mínima dos controlos	6
8.1	Operador de produto com IG ou ETG	7
8.2	Operador de matéria-prima para produto com IG ou ETG	7

1 ACRÓNIMOS E DEFINIÇÕES

DGADR	Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural
DOP	Denominações de Origem Protegida
ETG	Especialidade Tradicional Garantida
IG	Indicação Geográfica
INC	Incumprimento ou não conformidade
OC	Organismo de Controlo
OT	Orientação Técnica

Para efeitos da presente orientação técnica, entende-se por:

«Análise de risco», avaliação da possibilidade de ocorrerem não conformidades durante a produção, preparação ou distribuição de um produto designado por uma indicação geográfica (IG) ou especialidade tradicional garantida (ETG), baseada na produção anual e nas ocorrências anteriores.

«Indicação Geográfica», as denominações de origem protegida (DOP), as indicações geográficas protegidas (IGP) para os produtos agrícolas, incluindo géneros alimentícios, a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea c) do Regulamento (UE) 2024/1143 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de abril de 2024, e as indicações geográficas para bebidas espirituosas não vínicas.

«Ocorrência de incumprimento ou não conformidade», o incumprimento de um requisito, observado pelo OC durante o controlo efetuado ao operador, independentemente de o operador o sanar durante o prazo determinado pelo OC, ou não. Todos os INC, com exceção dos resultantes de controlos analíticos, são assinalados e comunicados ao operador durante o controlo físico no local.

«Operador de matéria-prima» é o produtor que fornece matérias-primas destinadas à elaboração de um produto com Indicação Geográfica (IG) ou com Especialidade Tradicional Garantida (ETG), e que deve ser abrangido pelo respetivo Plano de Controlo. Integram este grupo, nomeadamente, os olivicultores, no caso dos azeites, e os produtores pecuários, no caso dos queijos, enchidos ou outros produtos de origem animal.

«Organismo de controlo», pessoa coletiva na qual as autoridades competentes tenham delegado determinadas tarefas de controlo oficial ou determinadas tarefas relacionadas com outras atividades oficiais.

«Recorrência de um incumprimento ou não conformidade», o conceito de recorrência corresponde a uma falha já notificada a um operador durante um controlo anterior e é avaliada por operador e não por lote. A reincidência termina quando, após a constatação da reposição da conformidade, o incumprimento não for detetado novamente durante o controlo seguinte.

«Risco», probabilidade de ocorrência de um incumprimento ou não conformidade face à regulamentação, regras ou procedimentos aplicáveis.



2 OBJETIVO

A presente Orientação Técnica (OT) estabelece as diretrizes para a aplicação da análise de risco destinada à definição do número de controlos a realizar pelos Organismos de Controlo (OC) aos operadores de produtos abrangidos por uma Indicação Geográfica (IG) ou uma Especialidade Tradicional Garantida (ETG).

3 ÂMBITO

A presente orientação técnica é aplicável por parte dos OC, a todos os operadores que intervenham numa ou várias fases da produção, preparação e distribuição de produtos designados por uma IG ou ETG e aos operadores de matérias-primas.

A presente OT entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026.

4 REFERÊNCIAS

- Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos.
- Regulamento (UE) 2024/1143 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de abril de 2024, relativo às indicações geográficas para o vinho, as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas, bem como às especialidades tradicionais garantidas e às menções de qualidade facultativas para os produtos agrícolas, que altera os Regulamentos (UE) 1308/2013, (UE) 2019/787 e (UE) 2019/1753 e que revoga o Regulamento (UE) nº 1151/2012.
- Portaria 123/2025/1, de 21 de março, que procede à aprovação do Regulamento de Coordenação de Indicações Geográficas de Produtos Agrícolas, Géneros Alimentícios e Bebidas Espirituosas não Vínicas (IG) e de Especialidades Tradicionais Garantidas (ETG).

Para consulta da legislação complementar atualizada consultar:

- <https://www.dgadr.gov.pt/dop-igp-etg>

5 RESPONSABILIDADES

A responsabilidade pela elaboração da presente Orientação Técnica (OT) é da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), sendo a sua aprovação da competência da respetiva Direção. A responsabilidade pela sua implementação incumbe às entidades envolvidas em cada uma das fases que a integram.

Compete à DGADR:

- a) Verificar a adoção por parte dos OC das disposições que constam na presente OT e aplicar as sanções administrativas adequadas em caso de incumprimento.

Compete aos Organismos de Controlo:

- b) A implementação das regras constantes do presente procedimento, em particular no que



respeita à frequência de controlo e utilização da grelha de avaliação de risco.

6 TIPOS DE CONTROLO

6.1 Controlo inicial

O controlo inicial é o primeiro controlo a efetuar ao operador após início da atividade e consiste na realização de uma visita à unidade produtiva e/ou às instalações e atividade visando a verificação das condições requeridas para os operadores de uma IG ou ETG. Este controlo é de carácter obrigatório para todos os operadores após iniciarem a atividade e deve realizar-se no prazo máximo de 3 meses após assinatura do contrato ou, na sua ausência, de declaração escrita que comprove o compromisso do operador com o regime.

Este período pode, se devidamente justificado por circunstâncias alheias ao OC, ser prolongado.

A verificação dos pontos de controlo relativos ao controlo inicial não é suficiente para a emissão de certificado. A emissão de certificado pelo OC depende da prévia verificação de todos os pontos de controlo do plano de controlo.

No ano de adesão ao regime, o operador de uma IG ou ETG deve ser sujeito, no mínimo, a um controlo inicial e a um controlo de acompanhamento anual. O controlo inicial e o controlo de acompanhamento anual podem ser realizados no mesmo dia, desde que tal não prejudique o operador, que este seja previamente informado e que não manifeste a sua discordância.

6.2 Controlo de acompanhamento anual

Os operadores de uma IG ou ETG são sujeitos a um controlo anual por ano civil, com visita à unidade produtiva e/ou instalações, em datas consentâneas com o controlo da respetiva atividade.

Este controlo pode ser acrescido de visita(s) de controlo adicional(is) em função do risco.

O controlo de um produto preparado/transformado implica também o controlo regular das explorações ou instalações onde se produzem as respetivas matérias-primas.

Nos controlos de acompanhamento anuais deve ser verificado o cumprimento de todos os requisitos/pontos de controlo e de todas as regras, disposições e procedimentos aplicáveis, em consonância com os planos de controlo aprovados pela DGADR.

Os controlos devem ser realizados preferencialmente em períodos de produção/laboração do produto em causa ou das respetivas matérias-primas.

6.3 Controlo de seguimento

Os controlos de seguimento são efetuados na sequência da deteção de um ou mais INC no controlo anterior, com o objetivo de verificar a reposição da conformidade. Em situações em que tal seja possível, podem ser realizados por via documental.

O OC fica dispensado de realizar controlos de seguimento nas situações em que a ação corretiva apresentada anteriormente tenha levado à reposição da conformidade.

6.4 Controlo adicional em função do risco

Os controlos adicionais em função do risco são controlos físicos e completos, adicionais ao controlo anual, efetuado com base na avaliação geral do risco de incumprimento das regras do regime de qualidade. A frequência de controlos de risco a aplicar ao operador resulta da aplicação a cada operador da metodologia definida nos pontos 7 e 8 da presente OT.

6.5 Controlo analítico

Os controlos analíticos referem-se ao número de amostras recolhidas e analisadas sob responsabilidade do OC, no âmbito dos controlos realizados aos operadores. Estes controlos respeitam as características estabelecidas nos respetivos cadernos de especificações.

A metodologia de colheita de amostras no âmbito do controlo a realizar pelos OC aos operadores deve respeitar o disposto no “PG-PO005 – Procedimento de Colheita de Amostras nos regimes de qualidade DOP/IGP/ETG e Produção Biológica”.

Devem ser colhidas amostras e realizadas as respetivas determinações analíticas em pelo menos 10% dos operadores sob controlo, tendo como critério o risco mais elevado. O intervalo máximo entre colheitas de um produto com IG ou ETG não deve ultrapassar os 5 anos.

7 ANÁLISE DE RISCO

O número e tipo dos controlos a realizar devem ser determinados tendo em conta os resultados da avaliação do risco associado a cada operador.

No ano em que adere ao sistema de controlo, o risco - $R(a)$ - a atribuir ao operador deve ser moderado.

A análise de risco deve ser efetuada pelo OC no final de cada visita de controlo de acompanhamento anual, sendo mantidos registos dessa análise.

O risco associado a um operador ($R(a)$) é determinado com base na classificação obtida segundo a metodologia indicada no presente capítulo.

A frequência com que os OC efetuam os controlos a cada operador de uma IG ou ETG depende da conjugação de 2 critérios (fatores de risco):

- Dimensão da produção $R(d)$
- Incumprimento $R(i)$.

7.1 Dimensão da produção $R(d)$

Consiste no risco associado à dimensão da produção, tendo em conta o impacto que poderá ser causado no mercado em caso de inconformidade.

O valor da produção anual a ter em consideração para os cálculos deve ser apurado tendo por base os valores apurados no ano anteriores e comunicados à DGADR no Relatório Anual da Atividade de Controlo - IG e ETG.

No caso da produção agrícola vegetal, o critério corresponde à importância relativa da área do operador dedicada à produção face à área total envolvida na produção da IG ou ETG, no ano



anterior (coluna I da folha 6-PROD_VEGETAL do Relatório Anual da Atividade de Controlo - IG e ETG do ano anterior).

No caso da atividade de produção animal, este critério baseia-se na importância relativa do efetivo em relação ao total do efetivo envolvido na produção da IG ou ETG no ano anterior (coluna H da folha 7-PROD_ANIMAL do Relatório Anual da Atividade de Controlo - IG e ETG do ano anterior).

No caso de uma atividade de preparação, este critério baseia-se na importância relativa da produção anual do género alimentício com IG ou ETG no respetivo estabelecimento, em comparação com a produção total anual desse produto (coluna I da folha 9-PREPARAÇÃO). Este valor é expresso em % da produção total anual do género alimentício designado por uma IG ou ETG.

No caso de ausência de reporte ou de incorreção grave nos valores reportados por motivos imputáveis ao operador, o valor de R(d) é de 4.

Classificação do critério de risco R(d)

R(d)	Tipo	Descrição
1	Baixo	Produção inferior a 5% da produção anual
2	Moderado	Produção entre 5% a 19% da produção anual
3	Elevado	Produção entre 20% a 50% da produção anual
4	Crítico	Produção superior a 50% da produção anual

7.2 Incumprimento R(i)

Este parâmetro reflete o grau de incumprimento do plano de controlo aplicável ao operador.

Determina-se pela % de INC assinalados face ao número de ações de controlo que constam no plano de controlo aplicável ao operador.

$$\text{Grau de incumprimento (\%)} = \frac{\text{N.º total de incumprimentos}}{\text{N.º total de ações de controlo que constam no plano de controlo}} \times 100$$

Classificação do critério de risco R(i)

R(i)	Tipo	Grau de incumprimento
10	Risco muito elevado	superior a 50%.
4	Risco elevado	entre 20% a 50%.
2	Risco moderado	entre 5% a 19%.
1	Risco reduzido	inferior a 5%.

7.3 Risco associado R(a) a cada operador

Para a definição do número de controlos a realizar, o risco associado R(a) a cada operador é determinado através da aplicação da seguinte matriz de risco:

MATRIZ DE RISCO

R(i)				
10	11	12	13	14
4	5	6	7	8
2	3	4	5	6
1	2	3	4	5
	1	2	3	4
				R(d)

Nota: No ano em que um operador adere ao sistema de controlo o risco - R(a) - a atribuir ao operador deve ser moderado.

8 FREQUÊNCIA MÍNIMA DOS CONTROLOS

Para efeitos de determinação da frequência mínima dos controlos, e conseqüente seleção da tabela a aplicar (ponto 8.1 ou 8.2 da presente OT), o OC deve ter em consideração o tipo de operador para o qual vai efetuar o cálculo do risco.

O ponto 8.1 aplica-se aos operadores que produzem o produto com IG ou ETG. Integram este grupo, nomeadamente lagares, unidade de preparação, salas de desmancha, melarias, pastelarias e queijarias.

O ponto 8.2 aplica-se aos produtores que fornecem matérias-primas destinadas à elaboração de um produto com IG ou ETG, e que sejam abrangidos pelo respetivo Plano de Controlo. Integram este grupo, nomeadamente, os olivicultores (no caso de IG ou ETG de azeite) e os produtores pecuários (no caso de IG ou ETG de queijos, enchidos ou outros produtos de origem animal).

O Plano de Controlo de cada IG ou ETG pode especificar a que operadores e em que condições se aplicam os pontos 8.1 ou 8.2.

8.1 Operador de produto com IG ou ETG

A seguinte tabela define a frequência mínima dos controlos regulares anuais a realizar pelo OC ao operador de produto com IG ou ETG, de acordo com o tipo de atividade:

Risco associado R(a)	Intervalo	Frequência mínima (A)	Frequência Mínima (B)
Elevado	13 a 14	3 por ano	4 por ano
Moderado	6 a 12	2 por ano	2 por ano
Baixo	2 a 5	1 por ano	1 por ano

(A) Explorações pecuárias/agrícolas ou estabelecimentos de comércio grossista/distribuição.

(B) Unidades de preparação / transformação.

8.2 Operador de matéria-prima para produto com IG ou ETG

A seguinte tabela define a frequência mínima, conforme o tipo de atividade, dos controlos regulares anuais a realizar pelo OC ao operador de uma matéria-prima de produto com IG ou ETG cujos requisitos de produção estão definidos no respetivo Caderno de Especificações e cujos pontos de controlo constam do Plano de Controlo:

Risco associado R(a)	Intervalo	Frequência mínima (A)	Frequência Mínima (B)
Elevado	13 a 14	2 por ano	2 por ano
Moderado	6 a 12	1 por ano	1 por ano
Baixo	2 a 5	1 a cada 2 anos	1 a cada 2 anos

(A) Explorações pecuárias/agrícolas ou estabelecimentos de comércio grossista/distribuição.

No caso de operadores de matéria-prima para a IG, quando a produção pecuária não ultrapassa as 3 cabeças, ou as áreas de culturas permanentes (ex. olival) não ultrapassem os 15 hectares e o risco associado R(a) é Baixo, a frequência mínima de controlo pode ser reduzida para 1 controlo em cada 3 anos.

(B) Unidades de preparação / transformação.

Na sequência do controlo realizado a um operador de uma matéria-prima de produto com IG ou ETG o OC deve emitir um atestado que indique que a matéria-prima está apta para a produção da IG ou ETG, se for esse o caso.